HABEAS CORPUS Nº 502.065 - RS (2019/0093394-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FABIANO SIMON DE VARGAS
ADVOGADO	:	FABIANO SIMON DE VARGAS - RS083413
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO BUENO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCO ANTONIO BUENO DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 0054720-43.2019.8.21.7000.

Extrai-se dos autos que, em 20/12/2018, o paciente, juntamente com outros agentes, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, por duas vezes, c/c os arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, todos do Código Penal (homicídio qualificado), nos autos da Ação Penal n. 0005659-27.2018.8.21.0057. Ao receber a exordial acusatória, em 9/1/2019, o Magistrado de primeiro grau acatou o requerimento da Autoridade Policial e decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 24/36).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. CONCURSO DE HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.*
>
> *A gravidade dos fatos cuja prática é imputada ao paciente (na companhia dos codenunciados Fagner e Lucas teria compelido as vítimas a ingressarem em um automóvel, conduzindo-as até às margens de uma estrada, local onde foram executadas, por não terem elas, supostamente, satisfeito dívidas contraídas pela aquisição de drogas) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e obstarem a adoção das cautelas alternativas que trata o art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Não obstante inquéritos policiais e ações penais em curso não possam ser utilizados para a elevação da pena, justificam a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, pois*

> *revelam a real possibilidade de reiteração criminosa.*
>
> *Possível a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da investigação policial ou da instrução do processo criminal, aflgura-se irrelevante o período de tempo decorrido entre as datas do fato e da representação formulada pela autoridade policial buscando a segregação cautelar do paciente, mormente diante da circunstância consistente em que necessário o transcurso do lapso temporal para que concluída fosse a investigação.*
>
> *ORDEM DENEGADA* (fls. 175).

No presente writ, a impetrante sustenta, inicialmente, que a prisão foi decretada mais de 1 ano após o delito imputado, faltando, portanto, a temporaneidade necessária para a segregação, tendo em vista que não foi demonstrado como a liberdade do paciente ofenderia a ordem pública.

Destaca que não foram apresentados fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva do paciente, ressaltando que gravidade abstrata do delito não constitui elemento apto a justificar a custódia. Aponta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Pondera que a decisão que decretou a prisão no processo em tela cita que o paciente responde a outra ação penal pelo delito de organização criminosa, na denominada "Operação *The Hands*", utilizando tal circunstância como fundamento para a segregação. Todavia, afirma que o fato que deu origem à referida ação penal tem como pano de fundo o mesmo delito imputado na ação penal que ora se analisa, não havendo outra imputação que indique a reiteração delitiva do paciente.

Aponta que o paciente conta com condições pessoais favoráveis e nega a autoria delitiva. Afirma que não haver suporte fático para a alegação de que o paciente teria se evadido do distrito da culpa.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de outras medidas cautelares.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a

existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator